

**PARECER Nº** 2, de 2013 – **CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, de 2013, que "desafeta áreas públicas de uso comum do povo no Setor de Transporte Rodoviário de Cargas – STRC, Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento - XXIX e dá outras providências."**

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** Deputado AYLTON GOMES

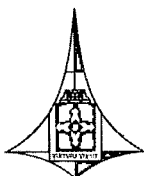
## **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para exame, em caráter terminativo, o projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que "*desafeta áreas públicas de uso comum do povo no Setor de Transporte Rodoviário de Cargas – STRC, Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento - XXIX e dá outras providências.*"

Na Mensagem do Governador, informa-se que a proposição em epígrafe foi elaborada com o objetivo de verificação de erros materiais no texto da Lei Complementar nº. 860, de 28 de janeiro de 2013, no que tange à totalidade das áreas públicas de uso comum do povo desafetadas no Trecho 1 e Centro de Vivência do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas – STRC, situados na Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento – RA XXIX.

Os procedimentos técnicos e estudos inerentes à presente proposição legislativa foram obedecidos, consoante justificativas apontadas na Exposição de Motivos atinente à Lei Complementar nº. 860/2012 e de acordo com a instrução do Procedimento Administrativo nº. 137.001.330/2012, a matéria encontra-se devidamente adequada para fins de apreciação pelo Poder Executivo.

O art. 1º, em seu caput e nos dois parágrafos, dispõe sobre as áreas públicas desafetadas no Trecho 1 do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas – STRC que passam à categoria de bem dominial. Nessas áreas são criados os lotes 1, 2 e 3 do Conjunto C, os lotes 1, 2, 3, e 4 da Área Especial 7, os quais são destinados



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



ao uso comercial de bens e serviços, com atividades de serviços anexos e auxiliares do transporte e as Áreas especiais 1, 2 e 3 destinadas a Equipamentos Públicos, sendo que essas áreas públicas desafetadas tem coeficiente de aproveitamento estabelecido na Lei Complementar nº. 803, de 27 de abril de 2009.

O art. 2º trata em seu caput e nos três parágrafos, que as áreas públicas de uso comum do povo localizadas no Centro de Vivência do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas – STRC, que passam à categoria de bem dominial. Nessas áreas são criados os Lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Bloco I, os Blocos J, K e L, ampliada a Área Especial 9, que passa a denominar-se Área Especial 6, destinada à Companhia Energética de Brasília – CEB, e criadas as Áreas Especiais 4, 5, 7, 8, 9, 11 e 12. Os Blocos I, J, K e L do Centro de Vivência são destinados ao uso comercial de bens e serviços, com atividades de comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos, grupo comércio varejista não especializado e comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas. As Áreas Especiais 4, 5, 7, 8, 9, 11 e 12 do Centro de Vivência são destinadas ao uso comercial de bens e serviços, com atividades de serviços anexos e auxiliares do transporte com coeficiente de aproveitamento estabelecido na Lei Complementar nº. 803, de 27 de abril de 2009.

O art. 3º estabelece que os usos, atividades e grupos estabelecidos nesta Lei Complementar estão em conformidade com a Classificação de Usos vigente no Distrito Federal.

Os artigos 4º e 5º são cláusulas de vigência e revogação, em especial a Lei Complementar nº. 860, de 28 de janeiro de 2013.

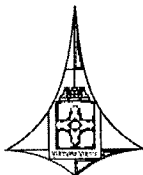
A Comissão de Assuntos Fundiários (CAF) se manifestou sobre o mérito, aprovando a proposição, sem emendas.

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Assuntos Fundiários (CAF), que concluiu em seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CAF, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Quanto à admissibilidade da proposição em análise, observa-se que restaram atendidos os dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal quanto à iniciativa de leis ordinárias e complementares:

*"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*(...)*

*Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

*(...)*

*VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"*

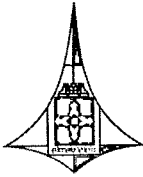
Verifica-se, ainda, que o PLC 68/2013 atende ao disposto no art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, porquanto tenha sido precedido de regular audiência pública:

*"Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.*

*§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.*

*§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.*

*§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território."*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



A presente proposição pretende apenas corrigir erros materiais presentes no texto da norma, referentes à totalidade das áreas públicas desafetadas e à criação de áreas destinadas a equipamentos públicos.

Diante de todo o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 68/2013**, pelas razões e fundamentos jurídicos articulados.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
Presidente

**DEPUTADO AYLTON GOMES**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PLC N.º 08 / 2013  
FOLHA 19 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: **PLC 68/2013**

DESAFETA ÁREAS PÚBLICAS DE USO COMUM DO POVO NO SETOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – STRC, REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO – RA XXIX E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**  
 RELATORIA: **Dep. AYLTON GOMES**  
 PARECER: **Admissibilidade**  
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 12/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Aylton Gomes	R	X					
Cláudio Abrantes					X		
Eliana Pedrosa				X			
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
<b>Totais</b>		<b>3</b>		<b>1</b>	<b>1</b>		

### RESULTADO:

(X) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

( ) Concedido Vista ao Dep.

, em

\_\_\_\_\_<sup>a</sup> Ordinária

5<sup>a</sup> Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida  
 Secretário – CCJ